

PROCESSO:	15154-8/2011
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
GESTOR:	VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Francisco de Oliveira, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade da Câmara ficou a cargo da Sra. Sebastiana Alencar da Silva, inscrita no CRC/MT 15.445/O e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Alan Cordeiro Clementino.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelo auditor público externo José Fernandes Corrêia de Góes e pela auxiliar de controle externo, Elenil Ferreira da Silva, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, na sede da entidade e nas informações enviadas pelo Sistema APLIC,

elaborou o relatório preliminar (fls. 78/94-TCE-MT), discriminando 4 irregularidades.

Regularmente notificado (fls. 97/99-TCE-MT), o gestor apresentou sua defesa (fls. 101/183-TCE-MT), cuja análise técnica concluiu (fls. 184/196-TCE-MT) pela permanência de todas as irregularidades anteriormente apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

Gestor: Vanderlei Francisco de Oliveira – Período 01/01/2011 a 31/12/2011

6.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF). **Item 2.4.1.;**

6.2. (Despesa Grave – JB 01). Realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público e/ou ilegítimas (art. 70 da CF/88; art. 15 da LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). **Item 2.2.1.;**

6.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 2.2.3.;**

6.4. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007). **Item 2.8.5.**

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1. REPASSES RECEBIDOS

Conforme o relatório de auditoria, para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 354.000,00, sendo efetivamente recebida a quantia de 420.000,00, representando 119% da estimativa orçamentária.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. GASTO TOTAL

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 419.999,79, correspondente a 6,45% da receita base de R\$ 6.508.353,70, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

O relatório de auditoria mostra que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 204.092,95, correspondente a 48,59% da receita de R\$ 420.000,00, não ultrapassando o limite constitucional.

2.3. GASTOS COM PESSOAL

Como informa o relatório de auditoria, os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 248.931,93, correspondente a 2,70% da RCL (R\$ 9.208.885,02), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

2.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Segundo o relatório dos auditores, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Resolução 01/2008. Para o exercício em exame, foi estabelecido o valor mensal de R\$ 1.130,00, para os vereadores e de R\$ 2.260,00 para o presidente.

O relatório de auditoria informou que o subsídio dos vereadores correspondeu a 5,64% e o do presidente a 11,28% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 20.042,34. Porém, este Tribunal tem o entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta 61/2011, que diz que:

RC 61/2011. Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1. Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme o artigo 37, inciso XIII, da CF/88.

2. A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como **base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008**, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88 (grifo nosso).

Assim, com base nesse entendimento, para o exercício de 2011, o subsídio dos vereadores correspondeu a 9,12% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 12.384,07, e o subsídio do presidente correspondeu a 18,24%, não excedendo o percentual definido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

2.5. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

Conforme o relatório de auditoria, o total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no valor de R\$ 133.904,99, correspondeu a 1,28% da receita do Município, de R\$ 10.462.360,08, não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, de R\$ 6.500,00, bem como não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, em observância ao art. 57, § 7º, CF e Acórdão 291/2007-TCE/MT.

3. DESPESAS

Segundo o relatório dos auditores, no exercício de 2011, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas totalizaram R\$ 419.999,79.

A equipe auditora informou ainda que não ocorreram aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado.

No entanto, a equipe técnica informou que foram constatadas despesas não-autorizadas, ilegais e ilegítimas. Informou ainda que não foram comprovadas as retenções de ISS e IRPJ, no total de R\$ 1.943,50, nos casos obrigatórios.

4. RESTOS A PAGAR

Segundo o relatório de auditoria, em 2011, não houve despesas inscritas em restos a pagar.

5. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O relatório de auditoria informou que, no exercício de 2011, foram homologados 2 procedimentos licitatórios. Ressaltou que os serviços, compras e alienações, foram contratados mediante o devido processo licitatório.

6. CONTRATOS

Informou o relatório de auditoria que, no exercício de 2011, foram celebrados 4 contratos no valor de R\$ 37.440,00 e que não foram constatadas falhas ou irregularidades em suas formalizações e execuções.

7. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Durante o exercício de 2011, segundo relatório de auditoria, a Câmara Municipal contribuiu para o Regime Geral de Previdência.

Da análise pela equipe técnica, tem-se o seguinte achado de auditoria:

2.4.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS no valor de R\$ 61,46. (art. 40, CF) – CA 02;

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A equipe auditora afirmou que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A equipe de auditoria relatou que o Controle Interno da Câmara Municipal é exercido pelo Senhor Alan Cordeiro Clementino, Controlador do Poder Executivo Municipal.

Relatou também que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Da análise, a equipe técnica apontou o seguinte achado de auditoria.

2.8.5. Os procedimentos de controle interno são ineficientes conforme restou demonstrado nos itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.4.1.

10. REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS

O relatório de auditoria informa que, no período em análise, não foram apresentadas denúncias e representações ao TCE-MT.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.513/2012 (fls.198/206-TCE-MT), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

- a) por **julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do

TCE/MT;

- b) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira**, para **cada uma das irregularidades graves** constantes dos **itens 6.2 e 6.3**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10, de forma individualizada;
- c) **pela determinação** ao gestor para que proceda à devida contabilização da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social, conforme relatório técnico de auditoria;
- d) **pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 25 de setembro de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora